A Comissão de Viação Obras Serviços Públicos e Urbanismo, para emissão de parecer
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos ____/____/____

Presidente

À Comissão de Constituição, Justiça,Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 18/6/13

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DA VICE-PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº _____ DE JUNHO DE 2013.

(Vereadora Prof. Edna Aparecida Alves dos Santos)

A Comissão de Finanças, Orçamento, Econômia para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: ____/____/____

Presidente

Obriga a desativação de semáforos entre as 23 e 6 horas diariamente e a fixação de placas próximas aos semáforos.

Art. 1º - Com o objetivo de prevenir sequestros relâmpagos, assaltos e outros crimes em semáforos, estes serão desativados no período compreendido entre 23 e 6 horas diariamente.

Parágrafo único - No horário previsto no *caput* deste artigo, os semáforos deverão sinalizar na luz amarela, em atenção.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Luziânia deve fixar placas indicativas nos semáforos informando os horários que os detectores eletrônicos de avanço do sinal vermelho ficarão inoperantes.

Parágrafo único - Na mesma forma do *caput* deste artigo, deverão ser fixadas placas nos semáforos com sistema de radar e/ou controle fotográfico informando sobre tais sistema e/ou controle.

Art. 3º - Nos horários a que se refere o artigo 2º, os semáforos com sistema de radar e/ou controle fotográfico deverão manter os referidos sistemas e controle desativados.

Art. 4º - As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2013.

Protocolo nº 157
Data: 17/06/2013

Assinatura

Professora Edna A. A. dos Santos
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

O artigo 144 da Constituição Federal e o artigo 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro guardam uma estreita relação, ao estabelecerem que a segurança pública (CF) e o trânsito em condições seguras (CTB) constituem direitos de todos e deveres dos órgãos públicos competentes, com a peculiar diferença de que o texto constitucional prescreve tratar-se de direito e responsabilidade de todos.

No trânsito, é necessário, por certo, que cada um assuma sua parcela de responsabilidade para a garantia do direito coletivo. Ignorar a sinalização de trânsito, sob o pretexto de estar cuidando de sua própria segurança, pode ser uma conduta necessária à sobrevivência, mas isso não significa que devemos aceitar comportamentos imprudentes, inseguros e que coloquem em risco a vida de outras pessoas.

Como, então, deve o condutor se comportar, na terrível escolha da exposição aos perigos **do** trânsito e aos perigos **no** trânsito? Com a crescente violência urbana, é seguro ficar com o veículo imobilizado em um cruzamento semaforizado, quando não há veículos na via perpendicular? E, ainda, o semáforo deve ser obedecido mesmo no período noturno?

Escolha difícil, mas através desta Lei podemos amenizar a situação, pois com o semáforo trabalhando no período das 23 às 6 horas no sinal de alerta (amarelo) o motorista não precisa parar apenas diminuir a velocidade e observar, pois a noite o tráfego de veículos e menor.

CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de junho do ano de 2013.

Professora Edna A. A. dos Santos
Vice-Presidente